



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003729/98-41
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
RECURSO Nº : 121.597
RECORRENTE : ISP DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.185

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.597
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.185
RECORRENTE : ISP DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A ora Recorrente promoveu a importação do produto denominado comercialmente de ESCALOL HP-160, por intermédio da DI nº 98/0108004-3.

Ocorre que, quando do desembaraço aduaneiro no Sistema Siscomex, em canal vermelho, requereu-se o exame da mercadoria pelo LABOR, o qual concluiu, em laudo fundamentado, não se tratar de produto de composição química definida e isolado, como inicialmente descrito pela importadora, mas de preparação química (fls. 25). Por conseguinte, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 e seguintes, no qual se exige os impostos devidos (II e IPI), além de multas administrativas e juros de mora.

Inconformada, em sua Impugnação a empresa destaca que a mercadoria importada consiste em um sal de um composto aminado de função oxigenada, que é utilizado como matéria-prima na fabricação de produtos cosméticos destinados à proteção e ao tratamento de cabelos. Outrossim, o fato de a mercadoria apresentar-se na forma de um composto, disperso em substâncias inertes (monoestearato de propileno glicol e água), decorre da necessidade de transporte e armazenamento da mesma, razão pela qual se aplica, ao caso, as notas do capítulo 29 da TEC (fls. 31/34).

A autoridade de primeira instância, contudo, manteve integralmente o lançamento tributário, apresentando a ementa do julgado a seguinte redação:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ESCALOL HP-160, sendo uma preparação diversa das indústrias químicas, à base de toluenossulfonato de dimetil-(3(p-dimetilaminobenzamido)propil-) dodecilamônio e de monoestearato de propileno glicol, sem constituição química definida, classifica-se na posição 3824 da TEC. Cabível a exigência das diferenças do II e do IPI, de juros de mora e das multas de ofício de 75% sobre os impostos devidos. Lançamento procedente.

Devidamente representada, e observando o prazo legal, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, alega o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.597
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.185

- a) o produto foi corretamente descrito, mediante a indicação do nome comercial e científico, tal como faz a própria Secretaria de Vigilância Sanitária;
- b) pelos mesmos motivos não há como se falar em “omissão de característica de qualidade de produto”, como já decidido por este Colegiado;
- c) o produto classifica-se no Capítulo 29, conforme orientações vertentes da NESH (capítulo 29) e da literatura técnica disponível;
- d) de forma a comprovar o alegado, requer a produção de prova pericial junto ao Laboratório da UNICAMP;
- e) por fim, sustenta que as multas do II e do IPI são indevidas, posto não ter ocorrido declaração inexata.

O depósito recursal encontra-se comprovado às fls. 77.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.597
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.185

VOTO

Não obstante a Recorrente não tenha requerido a realização de nova perícia no momento oportuno e em conformidade com as formalidades previstas no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, entendo que a mesma é indispensável, posto que a matéria em debate é eminentemente técnica. Outrossim, como venho sustentando em outros feitos, entendo que a realização de um novo exame técnico é um direito que deve ser assegurado à parte, além de consistir em procedimento que, além de evitar eventual cerceamento de defesa, tem por escopo favorecer, de forma isenta, a minha convicção e a de meus pares.

Ante o exposto, determino que seja realizada nova perícia pelo INT, que deverá responder os quesitos elaborados pela Fiscalização (fls. 24) e pela Recorrente (fls. 73 e 76), sendo facultado a ambos, contudo, a formulação de quesitos adicionais, se julgarem pertinentes.

Antes do retorno dos presentes autos para julgamento, a Recorrente deverá ser intimada para apresentar suas manifestações sobre o novo laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator